



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: EC41C-C8D71-1C448



Voto do Relator 00981/2025-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05067/2024-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: GAC - Rodrigo Chamoun - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Exercício: 2023

Criação: 27/02/2025 14:45

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Mucurici

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: ATANAEL PASSOS WAGMACKER

RELATÓRIO
E PARECER
PRÉVIO

CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

EXERCÍCIO

2023

MUNICÍPIO

MUCURICI



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Composição

Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Vice-presidente
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas
Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro
Davi Diniz de Carvalho - Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
Marco Antônio da Silva
Donato Volkens Moutinho

Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Parecer Prévio

Conselheiro Relator

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Procurador de Contas

Luciano Vieira

Auditores de Controle Externo

Adecio De Jesus Santos
Andre Lucio Rodrigues De Brito
Beatriz Augusta Simmer Araujo
Jaderval Freire Junior
Julia Sasso Alighieri
Mayte Cardoso Aguiar
Paulo Roberto Das Neves
Raymar Araujo Belfort
Robert Luther Salviato Detoni
Rodrigo Reis Lobo De Rezende
Silvia De Cassia Ribeiro Leitao
Walternei Vieira De Andrade



SUMÁRIO

I	RELATÓRIO	4
II	FUNDAMENTOS	5
II.1	INTRODUÇÃO	5
II.2	CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL.....	8
II.4	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO.....	14
II.5	RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL	16
II.6	FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE	17
II.7	CONTROLE INTERNO.....	18
II.8	MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO.....	18
III	PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO	19



EMENTA: DIREITO FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE MUCURICI. EXERCÍCIO 2023. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do município, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis na execução e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual;
2. Aplicados procedimentos patrimoniais específicos sobre as demonstrações contábeis consolidadas, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2023;
3. Em consequência, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito do município de Mucurici, senhor Atanael Passos Wagmacker, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de prefeito do Município de MUCURICI, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do senhor ATANAEL



PASSOS WAGMACKER, encaminhada para julgamento deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

A unidade técnica analisou a prestação de contas, conforme o **Relatório Técnico 00269/2024-7** (peça 105) e a **Instrução Técnica Conclusiva 05325/2024-6** (peça 106), opinando pela **aprovação** das contas do senhor Atanael Passos Wagemacker, no exercício de 2023, conforme o art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 00470/2025-3** (peça 108), elaborado pelo Procurador Luciano Vieira, concordou com a proposta contida na ITC 05325/2024-6 e manifestou-se pela **aprovação** da Prestação de Contas Anual.

Após o parecer ministerial, vieram os autos conclusos a este gabinete para prolação de voto

II FUNDAMENTOS

II.1 INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em cumprimento ao art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, apreciou a prestação de contas dos chefes do Poder Executivo municipal de MUCURICI, Senhor ATANAEL PASSOS WAGMACKER, relativa ao exercício de 2023, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da Constituição Estadual.

As contas, que abrangem a totalidade do exercício financeiro do município e compreendem as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo, consistem no Balanço Geral do Município, nos demais documentos e nas informações, todos exigidos pela Instrução Normativa TC 68/2020. Ao mesmo tempo, devem estar obrigatoriamente acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno.



A prestação de contas foi entregue em 18/04/2024, via sistema CidadES. Assim, verificou-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 30/04/2024, definido em instrumento normativo aplicável.

O relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas), analisou a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, de organização, de direção e de controle das políticas públicas, em respeito aos programas, aos projetos e às atividades, estabelecidos pelos instrumento de planejamento e aprovados pelo Poder Legislativo municipal. Analisou, ainda, a observância às diretrizes e às metas fiscais estabelecidas, além do devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

No que tange à metodologia adotada, as unidades técnicas do TCEES examinaram os demonstrativos, os documentos e as informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis tanto pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020 como por suas alterações posteriores, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do chefe do Poder Executivo municipal. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e das informações, encaminhados eletronicamente a este Tribunal, baseou-se no escopo de análise, definido em anexo específico, da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016 e, ainda, nos critérios de relevância, risco e materialidade, dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e de técnicas de auditoria, que culminaram na instrução do presente relatório técnico. Cabe registrar, ainda, que o TCEES buscou identificar, no curso da instrução processual ou em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou com potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

Aproveito a oportunidade para expressar minha homenagem às auditoras e aos auditores de controle externo pelo trabalho relevante que realizam, visto que contribuem profundamente para o aperfeiçoamento da gestão pública visando à qualidade de vida das pessoas.



A excelência dedicada ao cumprimento do nosso propósito e de nossa missão fornece as bases para alcançarmos os objetivos estratégicos que geram valores públicos para a sociedade:

- Garantir a credibilidade das contas públicas e a sustentabilidade fiscal;
- Fomentar a integridade, a eficiência e a sustentabilidade nos negócios governamentais;
- Contribuir para a efetividade das políticas públicas; e
- Induzir a governança, a transparência e a responsabilidade na gestão pública.

Feitos os devidos reconhecimentos, esclareço que este voto contém o seguinte escopo:

- **EMENTA** e enunciados
- **I RELATÓRIO**
- **II FUNDAMENTOS** (introdução, conjuntura econômica e fiscal, conformidade da execução orçamentária e financeira, demonstrações contábeis consolidadas do município, resultado da ação governamental, da fiscalização em destaque, do monitoramento das deliberações do colegiado e da análise da manifestação do prefeito)
- **III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO** (parecer prévio, alertas e ciência)

Feito os devidos reconhecimentos, atesto que **acompanho** da proposta de encaminhamento do Corpo Técnico desta Corte de Contas, que, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 05325/2024-6 (peça 106), opinou pela aprovação da Prestação de Contas Anual do Senhor ATANAEL PASSOS WAGMACKER, prefeito do município de MUCURICI no exercício de 2023.

Na sequência, passo a destacar as questões centrais, tratadas na Instrução Técnica Conclusiva 05325/2024-6, que subsidiaram a emissão do parecer prévio. Faço constar, portanto, a peça conclusiva como parte integrante da fundamentação de meu



voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes do §3º, art. 2º, do Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamentou o disposto nos art. 20 ao 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

II.2 CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL

(Título 2 da ITC 05325/2024-6)

Finanças Públicas

A **política fiscal** do município de MUCURICI, nos últimos anos, caracterizou-se, exceto em 2019 e 2023, por um montante arrecadado, superior às despesas compromissadas, alcançando em 2023 os montantes de R\$ 44,7 milhões (76º no ranking estadual) e de R\$ 45,2 milhões (76º no ranking estadual), respectivamente. O Município aumentou nominalmente o montante arrecadado nos últimos anos. Mas, em termos reais, a arrecadação, em relação ao ano anterior, decresceu até 2020 (quando variou apenas +0,92%) seguida de aumentos com uma significativa variação de +18,05% em 2022 e queda de -2,38% em 2023, na mesma comparação.

A composição da **receita** arrecadada, em 2023, mostrou que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências da União (43%) com R\$ 19,1 milhões, seguida das Transferências do Estado (37%) com R\$ 16,5 milhões, e das Receitas Próprias do Município (11%) com R\$ 4,7 milhões. As principais receitas nessas origens são, respectivamente: o FPM (R\$ 12,68 milhões), o ICMS (R\$ 10,28 milhões) e o ISS (R\$ 899,27 mil).

As **despesas** do Município cresceram nominalmente nos últimos anos, exceto em 2021. Em termos reais, a variação em relação ao ano anterior, mostra quedas em 2020 e 2021, bem como, um aumento de +30,78% de 2022 e um aumento menor de +4,04% em 2023.

Considerando a natureza econômica da despesa, do total de despesa liquidada em 2023 (R\$ 42,6 milhões), 87,9% foram destinados para despesas correntes (R\$ 37,4 milhões) e 12,1%, para despesas de capital (R\$ 5,1 milhões). O maior gasto com despesa corrente é “pessoal e encargos sociais” (54,6%), enquanto os gastos



com investimentos correspondem a 98,9% da despesa de capital, com destaque para “obras e instalações” (R\$ 4,5 milhões).

Considerando a despesa por função, o Município direcionou 30% para Saúde, 26% para Educação, 13% para Administração, 13% para Outras Despesas, 13% para Urbanismo e 4% para Assistência Social.

O resultado orçamentário do Município em 2023 foi deficitário em R\$ 523,2 mil (55º no *ranking* estadual), menor que o de 2022 (superávit de R\$ 2,2 milhões).

No campo fiscal, o **Resultado Primário** possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2023, o ente apresentou déficit primário de R\$ 1,91 milhão, abaixo da meta estabelecida (R\$ 0,00).

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) analisa a capacidade de pagamento para apurar a situação fiscal dos Entes Subnacionais, que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da **Capacidade de Pagamento - Capag** é apresentar se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional, a Capag subsidia a decisão da União quanto a conceder ou não aval para a realização de operações de crédito.

Apenas os estados e os municípios, com nota A ou B, estão aptos a obter o aval da União. A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesas correntes, além da situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do ente federativo. A última nota disponível ao município de MUCURICI foi B.

Em relação à **dívida pública**, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou Consolidada) do município de MUCURICI foi R\$ 0,00 em 2023. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 15,7 milhões, têm-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL), no montante de R\$ 15,7 milhões, negativa.

No que se refere à **previdência**, o município de MUCURICI não possui regime próprio de previdência, estando sujeito às regras do regime geral de previdência social



(INSS). Assim, não gerencia nem executa despesas com benefícios previdenciários de seus servidores.

II.3 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(Título 3 da ITC 05325/2024-6)

Instrumentos de planejamento

Os instrumentos de planejamento encontram-se previstos no art. 165 da Constituição da República e são três os utilizados pelo poder público: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Nesse sentido, na forma do § 1º do art. 165 da Constituição da República, verificou-se que o **PPA** do Município vigente, para o exercício em análise, foi o estabelecido pela Lei Municipal 781/2021. No PPA foram inseridos 33 programas e 173 ações a serem executados entre 2022 e 2025. Em análise, verificou-se que do total empenhado e liquidado dos programas definidos como prioritários, representou, na média entre os 25 programas, 94,79% da despesa autorizada, observando que, 7 programas tiveram o montante de despesa empenhado abaixo de 85% da dotação atualizada, não havendo aderência satisfatória na condição de prioridade e o exercício foi encerrado sem indicação de descumprimento dos demais requisitos legais e constitucionais. Sendo assim, acompanho o corpo técnico em **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo para observar o art. 165, §§ 2º e 10 da Constituição da República.

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**, Lei 807/2022, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e as prioridades do Município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e as metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a **LOA** do Município, Lei 814/2022, estimou a receita em R\$ 46.500.000,00 e fixou a despesa em R\$ 46.500.000,00, para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 23.250.000,00, conforme artigo 5º da Lei Orçamentária Anual. Verificou-se que não



houve evidências de incompatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere aos programas de duração continuada.

No que tange às **receitas orçamentárias**, verificou-se que houve uma arrecadação de 96,12% em relação à receita prevista. Já a **execução orçamentária** consolidada representou 93,45% da dotação atualizada, evidenciando um **resultado deficitário** no valor de R\$ 523.242,16, absorvido pelo superávit do exercício anterior na fonte de recursos ordinários (R\$7.039.634,53).

Relativamente aos **precatórios**, de acordo com o TJES, o regime adotado pelo Município é o comum e, em 2023, pagou R\$151.728,43 em precatórios. Consta do balancete da execução orçamentária o valor liquidado de R\$859.526,86, portanto, não há irregularidade no que se refere ao aspecto orçamentário.

Com relação à **ordem cronológica de pagamentos**, o município encaminhou o Decreto 3.764/2023, regulamentando a matéria, em conformidade aos critérios da Lei 8.666/1993.

Quanto ao Regime Geral de Previdência social (RGPS): no que tange às contribuições previdenciárias patronais e de servidores, verificou-se que os valores empenhados, liquidados, pagos, retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreendeu a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no valor para o exercício seguinte. O **Balanço Financeiro** (consolidado) evidenciou um total em espécie, para o exercício seguinte, de R\$ 16.348.724,95, gerando uma divergência de R\$ 34.861,38 quando em análise de UG por UG. Observa-se, ainda, uma falha no processo de fechamento do demonstrativo. Sendo assim, acompanho o corpo técnico em **dar ciência** ao atual responsável pela infringência aos artigos 85 e 103 da Lei 4.320/1964 e da necessidade de se tomar medidas saneadoras, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade, a IPC 06 e a lei de finanças públicas.



A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado. Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores. Verificou-se que o Poder Executivo transferiu, a título de duodécimo, recursos ao Poder Legislativo, porém, não acima do limite permitido.

Gestão fiscal e limites constitucionais

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas, estabelecidas na LDO, para os **resultados primário e nominal**, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela LRF. Houve o descumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, contudo, o Poder Executivo analisado cumpriu o limite legal de endividamento previsto na Resolução 40//2001.

Sobre o cumprimento da aplicação mínima de 25% dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição Federal, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 27,22% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Acerca da **remuneração dos profissionais da educação básica**, em efetivo exercício, levaram-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 212-A, XI, da Constituição da República (alterado pela Emenda Constitucional 108/2020), o qual determina que proporção não inferior a 70% das receitas recebidas no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) deve ser destinada ao pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício. Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município destinou 96,43% das receitas provenientes do Fundeb.



No que concerne ao cumprimento da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)**, nos termos do art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal e do art. 7º, caput, da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, verificou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 26,10%.

No que diz respeito às **despesas com pessoal**, a LRF normatizou, por meio dos arts. 18 a 23, nos termos da Constituição Federal, a definição e os limites para essas despesas, buscando garantir uma gestão fiscal responsável das contas públicas.

Na verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal, utilizou-se como parâmetro a **Receita Corrente Líquida Ajustada**, sobre a qual incidem os percentuais previstos na LRF. A RCL Ajustada do Município, para efeito de cálculo do limite da despesa com pessoal, no exercício de 2023, totalizou R\$ 41.000.470,61.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal, executadas pelo Poder Executivo, atingiram 44,52% da receita corrente líquida ajustada. No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, confirmou-se que essas despesas atingiram 46,70%.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, a **dívida consolidada líquida** representou o percentual negativo de 38,24% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento. De acordo com o apurado, verificou-se que a dívida consolidada líquida não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação.

Os limites relacionados às **operações de crédito**, à **antecipação de receita orçamentária**, às **garantias e às contragarantias** não extrapolaram o máximo e alerta previstos na legislação.

Segundo o art. 167, III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as



autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, denominado “**Regra de Ouro**” das finanças públicas, busca coibir o endividamento para custear despesas correntes.

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal.

Com respeito à transparência e à conformidade dos instrumentos utilizados para instituição das **renúncias de receitas**, em atenção aos critérios constitucionais, em especial, ao disposto no art. 150, § 6º, e art. 165 § 6º, ambos da Constituição Federal, bem como ao cumprimento dos requisitos exigidos pelos art. 113 do ADCT e 14 da LRF, por ocasião da concessão ou renovação de incentivos fiscais, considerando as avaliações evidenciadas, concluiu-se que houve falha nas ações de responsabilidade fiscal para concessão de renúncia de receitas: planejamento, equilíbrio fiscal e transparência.

Diante das inconformidades, acompanho o corpo técnico em **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, como forma de alerta, para a necessidade de o município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei.

Quanto aos **riscos fiscais**, pode-se apontar a extrapolação do limite de 85% da EC nº 109/2021, no exercício de 2022, situação que exige atenção para gestão de riscos pelo município. Assim, considerando que o Município obteve resultado de 90,94% no ano de 2023, acompanho o corpo técnico em **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo dos possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta.

II.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

(Título 4 da ITC 05325/2024-6)

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o



balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Para cumprir esse objetivo, foi procedida a análise da relevância e da representação fidedigna das informações contábeis consolidadas que compõem a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal.

Vale ressaltar, no entanto, dada a limitação de recursos humanos, que a verificação dos atributos da informação contábil não foi efetuada por meio de auditoria financeira ou de revisão limitada de demonstrações contábeis. O trabalho ficou restrito a análises de conformidade e a conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício.

Em relação o saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) não representou adequadamente a real situação patrimonial do Balanço Patrimonial Consolidado do Município, entretanto, a divergência não é relevante ante ao critério de acumulação de distorções definido para análise.

Sendo assim, acompanho o corpo técnico em **dar ciência** ao atual gestor para a necessidade de adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC.

Dessa forma, com base no escopo definido para a análise, verificou-se que não há evidências de distorções relevantes capazes de comprometer a representação adequada da situação financeira, patrimonial e orçamentária nas Demonstrações Contábeis Consolidadas em 31 de dezembro de 2023, ensejando uma conclusão não modificada.

Essa conclusão se sustenta, por analogia, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica, aplicadas à Auditoria do Setor Público⁴⁰, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria, emitidas pela International Federation of Accountants (IFAC) e recepcionadas pela Organização Internacional de



Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), em especial na NBC TA 700, segundo a qual o auditor deve expressar uma opinião não modificada quando concluir que as demonstrações contábeis são elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

Assim, com base na análise efetuada, conclui-se que não há conhecimento de fato que indique que as demonstrações contábeis consolidadas não representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2023.

II.5 RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

(Título 5 da ITC 05325/2024-6)

Estruturada em seções, a ITC 05325/2024-6 (peça 106), baseada no Relatório Técnico 00269/2024-7 (peça 105), apresentou análise circunstanciada sobre resultado da atuação governamental nas políticas públicas de educação, de saúde e de assistência social.

No que diz respeito às **políticas públicas de educação**, cuja ação governamental foi o **monitoramento das metas do Plano Municipal de Educação 2015-2025**, verificou-se que, no caso do Município de Mucurici, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), cinco têm alta probabilidade de serem cumpridos e três apresentam baixa probabilidade de ser(em) cumprido(s) até o término do PME. Ressalta-se que cabe aos gestores municipais envidarem os esforços necessários e suficientes para que todas as Metas de seu PME sejam alcançadas nos prazos estipulados.

Assim, acompanho o corpo técnico em **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas no monitoramento do Plano Municipal de Educação, como forma de alerta, nos termos do art. 9º, III, da Resolução TC 361/2022.

Em relação às **políticas públicas de saúde**, o município de Mucurici aprovou o Plano Municipal de Saúde e a Programação Anual de Saúde, indicando um compromisso organizacional por parte da gestão, demonstrando que do total de 47 metas propostas,



36 foram atingidas, o que indica um bom desempenho em relação as metas planejadas.

Assim, acompanho o corpo técnico para **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas no monitoramento do Plano Municipal de Saúde, considerando que do total de 47 metas propostas, foram 36 atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas.

Quanto aos indicadores do Previne Brasil, Mucurici alcançou quatro das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal, realização de exames de sífilis e HIV e atendimento odontológico para gestantes e à coleta de citopatológicos. Já em relação as demais metas, relacionadas à vacinação infantil e ao acompanhamento de condições crônicas como hipertensão e diabetes, não foram alcançadas, com destaque negativo para a vacinação infantil.

Sendo assim, por evidenciar a necessidade de reavaliação das estratégias de saúde implementadas, acompanho o corpo técnico para **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas no monitoramento do Plano Municipal de Saúde e do Programa Previne Brasil, como forma de alerta, nos termos do art. 9º, III, da Resolução TC 361/2022.

Acerca das **políticas públicas de assistência social**, o município gastou R\$ 1.874.800,07 na função Assistência Social, ficando na 14º per capita entre os municípios capixabas, foram inscritas 2.742 pessoas no CadÚnico, representando 50,16% da população do município. Além disso, 7,64% de crianças, entre 0 e 5 anos, foram acompanhadas pelos serviços de saúde e de assistência social, em condição de magreza ou de magreza acentuada, sendo que o estado está com o percentual de 4,58%.

II.6 FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE

(Título 6 da ITC 05325/2024-6)

O TCEES realizou, em 2023, uma auditoria operacional (proc. TC 4.002/2023-2) para avaliar a governança das políticas para a Primeira Infância nas 78 Prefeituras Municipais capixabas e no Governo do Estado, com ênfase em aspectos estruturantes relativos a Planos pela Primeira Infância, intersetorialidade e orçamento.



A primeira infância, que compreende os primeiros seis anos de vida, é crucial para o desenvolvimento humano e impacta toda a vida. Segundo o Marco Legal Primeira Infância (Lei 13.257/2016), as políticas públicas para essa fase devem ser intersetoriais, abrangendo todos os direitos da criança.

A fiscalização apurou que no plano plurianual (PPA) do município não há priorização da primeira infância e que os programas e ações específicos para essa faixa etária não estão suficientemente discriminados, dificultando a identificação e impedindo a consolidação dos gastos.

Assim, a equipe de fiscalização apresentou ao Tribunal proposta de recomendação para que o município revisasse, no prazo de até um ano, a Lei que aprovou o PPA vigente, com vistas a declarar a prioridade dos programas e ações voltados à Primeira Infância, conforme dispõe o caput do art. 227 da CF/1988. Ademais, recomendou que o município identificasse, no PPA 2026-2029 e nos posteriores, os Programas e Ações voltados à Primeira Infância, de maneira expressa e devidamente codificada.

II.7 CONTROLE INTERNO

(Título 7 da ITC 05325/2024-6)

O sistema de **controle interno** foi instituído pela Lei Municipal 559/2011, sendo que a Câmara Municipal não se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

O documento intitulado “Relatório e Parecer Conclusivo da Secretaria de Controle e Transparência do Município de Lúna” (RELOCI), trazido aos autos (peça 50) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, aponta os procedimentos de controle, realizados ao longo do exercício, emitindo, ao final, opinião pela regularidade da prestação de contas apresentada.

II.8 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

(Título 8 da ITC 05325/2024-6)

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.



Assim, **acompanho** do posicionamento do órgão de instrução desta Corte e do entendimento do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada neste voto.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanho do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator

PARECER PRÉVIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

III.1 Emitir **PARECER PRÉVIO**, com fulcro no artigo 80, I da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI**, sob a responsabilidade do Senhor **ATANAEL PASSOS WAGCKER**, relativas ao exercício de 2023, na forma do art. 132, 127 do Regimento Interno deste Tribunal.

III.2 DAR CIÊNCIA ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2023, como forma de **ALERTA** das seguintes ocorrências:

- Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4 da ITC).
- A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável,



observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4 da ITC).

- O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), cinco têm alta probabilidade de serem cumpridos e três apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1 da ITC).
- A infringência aos artigos 85 e 103 da Lei 4.320/1964 e a necessidade de tomar medidas saneadoras, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade, a IPC 06 e a lei de finanças públicas (subseção 3.3.1 da ITC).
- O dever de providenciar a adoção das medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.6 da ITC).
- A necessidade de dar execução aos programas prioritários definidos na LDO, na forma do art. 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República (subseção 3.2.1.1 da ITC).
- O monitoramento do Plano Municipal de Saúde - PMS, considerando que do total de 47 metas propostas, 36 foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1 da ITC).
- O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o município alcançou apenas quatro das sete metas estabelecidas, relacionadas às consultas de pré-natal, à realização de exames de sífilis e HIV para gestantes, ao atendimento odontológico de gestantes e à coleta de citopatológicos. Já em relação às demais metas, relacionadas à vacinação infantil e ao acompanhamento de condições crônicas como hipertensão e diabetes, não foram alcançadas, com destaque negativo para a vacinação infantil. Essa situação evidencia a necessidade de reavaliação das estratégias de saúde implementadas, bem como a criação de ações direcionadas que incentivem a adesão da população aos serviços disponíveis (subseção 5.2.2 da ITC).



III.3 DISPONIBILIZAR, juntamente com o Voto e Parecer Prévio, a ITC 05325/2024-6.

III.4 ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.